



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002469-35.2015.6.22.8000

INTERESSADO: Banco do Brasil SA

ASSUNTO: Convênio para oferecimento de crédito consignado em folha de pagamento aos servidores deste regional.

DESPACHO Nº 1409 / 2020 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP visando ao registro dos atos referentes a solicitação de convênio feita pelo Banco do Brasil S.A. - BB, com objetivo de conceder empréstimos e/ou financiamentos, com pagamento mediante consignação de desconto em folha de pagamento aos servidores, aposentados e pensionistas ([0023093](#)).

Para instrução do feito, carreu-se os seguintes documentos: estatuto social do Banco do Brasil S.A. ([0541766](#)); comprovante de autorização para funcionamento da instituição financeira ([0541774](#)); certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União ([0541775](#)); certidão positiva de débitos com efeito de negativa - DF ([0541777](#)); certificado de regularidade do FGTS – CRF ([0541779](#)); certidão de dispensa de inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal ([0541780](#)); e declaração do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ([0541782](#)).

A COTEP elaborou o plano de trabalho ([0541789](#)) contendo dados do interessado do convênio pleiteado, descrição do objeto, metas, etapas de execução, previsão do período de execução do objeto e a informação de inaplicabilidade de plano de recursos financeiros e cronograma de desembolso, tendo a SGP se manifestado de acordo ([0541811](#)).

Deste modo, SAOFC remeteu o feito à SECONT para elaboração da minuta do convênio para regulação da avença, nos termos dos eventos nº [0541840](#) e [0573010](#).

A AJDG opinou, nos termos do Parecer Jurídico [0576879](#), pela possibilidade de aprovação da minuta de convênio, vez que está adequada e contempla os fins a que se propõe. Entretanto, ressaltou a necessidade de correção de erro material presente na cláusula décima sétima. Ademais, previamente à celebração da parceria, ser exigível a complementação da documentação necessária para firmar a parceria pretendida com este órgão público, nos termos do item 19 do referido parecer.

A SECONT complementou a instrução do processo com os documentos lembrados pela Assessoria Jurídica, juntando a certidão de regularidade junto ao FGTS ([0582832](#)); contribuições previdenciárias, aos Tributos Federais, à Fazenda do Distrito Federal - DF ([0582836](#)); certidão negativa da Justiça do Trabalho ([0582830](#)); e negativação junto ao CADIN ([0582833](#)).

Ademais, juntou-se nova minuta ([0580524](#)) contendo o aperfeiçoamento indicado pela COTEP ao evento nº [0580358](#), havendo ainda manifestação favorável da SGP à sua aprovação e assinatura, nos termos do evento nº [0584460](#).

Primeiramente, registra-se que os ajustes celebrados entre este Tribunal e instituições financeiras para fins de empréstimos consignados em folha de pagamento concedidos a servidores possuem natureza jurídica de convênio, considerando que os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir, fazendo-se ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum, nos termos do Parecer Técnico nº 042/2009/CCIA ([0545311](#)).

Com efeito, a parceria ora buscada encontra normatização na lei nº 8.666/93, que dita todos os parâmetros normativos para verificação da legalidade, forma e conteúdo dos acordos pretendidos. Ademais, obedece às regras específicas estabelecidas pelo art. 45 da lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 8.690/2016 e pela Instrução Normativa TRE/RO nº 003/09.

Compulsando os autos, e considerando ainda o Parecer Jurídico [0576879](#), verifica-se que o convênio pretendido reúne as condições para sua aprovação, cuja minuta contempla o objeto do acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto, qual seja, concessão de empréstimos/financiamentos aos servidores ativos, inativos e pensionistas deste Tribunal, mediante consignação em folha de pagamento.

Vale registrar que o referido ajuste não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira, de modo que a consignação em folha de pagamento não implica a corresponsabilidade do TRE/RO por dívidas ou compromissos de natureza pecuniárias assumidos pelo consignado junto ao Banco do Brasil S.A., conforme parágrafo único da cláusula terceira.

Quanto ao prazo de vigência dos convênios firmados entre órgãos ou entidades de direito público, destaca-se que o art. 57, § 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos, veda a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminada, razão pela qual, por força do art. 116, caput, "*aplica-se aos convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos ou entidades da Administração Pública*". Entretanto, registra-se que nesse tipo de convênio não há a previsão de recursos orçamentários para seu custeio.

Sendo assim, sua vigência deverá ser determinada pelo prazo necessário à execução do respectivo objeto conveniado, que deve ser estabelecido no plano de trabalho. Não obstante, nos termos do item 16 do Parecer Técnico nº 042/2009/CCIA ([0545311](#)), é de bom alvitre observar o prazo de 60 (sessenta) meses, como é o caso do Plano de Trabalho COTEP [0541789](#), exceto se houver justificativa fundamentada que demonstre a necessidade de maior prazo.

Pelo exposto, considerando o Parecer Jurídico AJDG [0576879](#) e a Manifestação SGP [0584460](#), vislumbrando sua vantagem e com fulcro no art. 1º, inciso II, da Portaria GP nº 66/2018, esta Diretora-Geral **APROVA** o Plano de Trabalho COTEP [0541789](#), nos termos do item 9, alínea "e", do Parecer Técnico nº 042/2009/CCIA ([0545311](#)), por conter os requisitos fixados pelo art. 116, § 1º, da lei nº 8.666/93, e **AUTORIZA** a celebração de Termo de Convênio entre este Tribunal e o Banco do Brasil S.A. - BB, consoante minuta aprovada pela Assessoria Jurídica, em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

À SAOFC para continuidade e providências relativas à assinatura do convênio, com publicação do seu extrato no Diário Oficial da União - DOU.

Após, à SGP/COTEP para gestão e fiscalização do ajuste.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 11/09/2020, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0584683** e o código CRC **CC827779**.